

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 27/02/2024**

**Item 57**

**Processo:** TC-005605.989.19-3

**Câmara Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Fábio Alves Moreira.

**Advogado(s):** Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Raquel Sampaio Vianna Ferreira (OAB/SP nº 421.245), Laís de Oliveira (OAB/SP nº 452.779) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**Sustentações orais proferidas em sessão de 06-02-24.**

|                                                                           |                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>População do Município:</b>                                            | <b>128.748 habitantes</b>                                    |
| <b>Despesa Total do Legislativo:</b><br>(Artigo 29-A, CF)                 | <b>5,61%</b> da receita tributária do exercício anterior     |
| <b>Gastos com folha de pagamento:</b><br>(EC nº 25/2000)                  | <b>51,70%</b> da receita efetivamente realizada (limite 70%) |
| <b>Gastos com pessoal:</b><br>(Artigo 20, III, "a", LRF)                  | <b>2,84%</b> da corrente líquida (limite 6,00%)              |
| <b>Subsídios dos Agentes Políticos:</b><br>(Artigos 29, VII e 37, XI, CF) | <b>regular</b>                                               |

**CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES.** Número excessivo de servidores. Pagamento de gratificações em "efeito cascata". Pagamentos acima do teto. Descontrole no gasto com combustíveis. Irregulares. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, relativas ao exercício de 2019.

**I - A fiscalização foi realizada pela UR-20 – Unidade Regional de Santos** que, em relatório (evento 14), apontou ocorrências, destacando-se:

- Falhas no Planejamento, Controle Interno e relacionadas à Transparência;
- Não repassou ao Executivo os ganhos com aplicação financeira referentes ao mês de dezembro (R\$29.710,90);
- Quadro de Pessoal: cargos em comissão representam 45,98% do total de vagas preenchidas, elevado quantitativo de comissionados por vereador (5,86%); pagamento de gratificação de 50% sobre o padrão de vencimento, sem necessidade de comprovação de grau de escolaridade mínimo para o exercício dessas funções gratificadas; servidores que recebem acima do subteto constitucional; concessão de gratificações “efeito cascata”; acúmulo de cargos;
- Pagamento irregular de adicional de periculosidade e de insalubridade;
- Controle ineficiente de combustíveis;
- Ausência de AVCB do imóvel ocupado pela Edilidade;
- Procedimentos licitatórios não informados ao Sistema Audeps; falha no orçamento de referência do Pregão Presencial nº 08/2019.

**II - Notificada, a Câmara Municipal apresentou suas razões de defesa e documentos que foram inseridos no evento 30.**

**III – A Assessoria Técnica, nos aspectos econômicos, se manifestou pela regularidade das contas, com recomendações (evento 46)**

**IV - O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade,** em razão das falhas do Controle Interno; o excessivo número de servidores, entre terceirizados, efetivos e comissionados, pagamento de férias e 13º salário sem a incidência do redutor constitucional, pagamento de gratificações com “efeito cascata”; acúmulo irregular de 3 cargos na função de médico, acúmulo irregular de cargos (incompatibilidade de horários); concessão irregular de adicional de periculosidade e insalubridade; controle ineficiente dos gastos com combustíveis; ausência de informações ao Sistema Audeps, e propôs recomendações elencadas no parecer do evento 58.

**V- A SDG se manifestou pela reprovação das contas, devido às falhas no controle de combustíveis e no quadro de pessoal (evento 66).**

**VI** – Os autos constaram da pauta da sessão de 06/02/2024, ocasião em que foram realizadas sustentações orais, pelo advogado representando o responsável e pelo Ministério Público de Contas, tendo retornado para o gabinete.

**VII** – Foram apresentados memoriais que foram analisados.

**É o relatório.**

### **VOTO**

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, relativas ao exercício de 2019, não estão em condições de aprovação, embora os limites constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal tenham sido atendidos, as justificativas não foram capazes de elidir as falhas apontadas pela fiscalização.

Os reincidentes apontamentos relativos à gestão de recursos humanos contaminam as contas, já foram objeto de crítica nos relatórios das contas dos exercícios de 2014 (TC-2637/026/14), 2015 (TC-801/026/15), 2016 (TC-5029.989.16-7), 2017 (TC-6219.989.16-7) e 2018 (TC-5264.989.18-7), sendo as contas de 2016, 2017 e 2018, julgadas irregulares.

A minha posição sobre os cargos comissionados é conhecida, considera mais importante a quantidade de servidores do que o número de cargos comissionados ocupados em relação aos cargos efetivos.

Neste caso o número de servidores é significativamente superior<sup>1</sup> a outros municípios, seja a Câmara composta por 15 vereadores, ou pela localidade, ou população equivalente, ou também pelo critério de número de comissionados por vereador, muitas vezes adotado por este Tribunal, conforme demonstrativo abaixo:

| Município      | População      | Nº Vereadores | Cargos Efetivos Providos | Comissionados Providos | Razão de comissionado por vereador | Total de servidores |
|----------------|----------------|---------------|--------------------------|------------------------|------------------------------------|---------------------|
| <b>Cubatão</b> | <b>128.748</b> | <b>15</b>     | <b>74</b>                | <b>63</b>              | <b>4,2</b>                         | <b>137</b>          |
| São Roque      | 93.076         | 15            | 9                        | 12                     | 0,8                                | 21                  |
| Peruíbe        | 68.284         | 15            | 18                       | 17                     | 1,1                                | 35                  |
| São Vicente    | 365.798        | 15            | 65                       | 44                     | 2,9                                | 109                 |
| Praia Grande   | 325.073        | 19            | 34                       | 47                     | 2,4                                | 81                  |
| Itanhaém       | 101.816        | 10            | 11                       | 23                     | 2,3                                | 34                  |

Além disso, a Mesa Diretora e os vereadores podem requisitar servidores efetivos do Município, com pagamento de gratificação de 50% sobre o padrão de vencimentos. Tal despesa atingiu o valor de despendido **R\$1.106.035,17**.

Pelos cálculos da fiscalização, a média de servidores à disposição para cada vereador é de **5,86** e os gastos com as remunerações para pagamento dos comissionados somados às gratificações concedidas aos efetivos foi de **R\$ 8.053.606,99** em 2019, isso sem considerar os encargos patronais incidentes.

<sup>1</sup>

| Natureza do cargo/emprego | Quant. Total de Vagas |            | Vagas Providas |            | Vagas Não Providas      |           |
|---------------------------|-----------------------|------------|----------------|------------|-------------------------|-----------|
|                           | 2018                  | 2019       | 2018           | 2019       | 2018                    | 2019      |
| <b>Efetivos</b>           | 164                   | 164        | 60             | 74         | 104                     | 90        |
| <b>Em comissão</b>        | 63                    | 63         | 63             | 63         |                         |           |
| <b>Total</b>              | <b>227</b>            | <b>227</b> | <b>123</b>     | <b>137</b> | <b>104</b>              | <b>90</b> |
| <b>Temporários</b>        | <b>2018</b>           |            | <b>2019</b>    |            | <b>Em 31.12 do 2019</b> |           |
| <b>Nº de contratados</b>  |                       |            |                |            |                         |           |

Ressalte-se, ainda, que a fiscalização informou que havia mais 90 (noventa) funcionários terceirizados.

Não é admissível que, apesar dos apontamentos deste Tribunal há quase uma década, a Edilidade não promoveu a adequação de seu quadro de pessoal, tal situação vai de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

A defesa e os memoriais não trouxeram nenhum argumento que pudesse elidir tal descompasso.

Da mesma forma, o pagamento de gratificação com “efeito cascata”, em descumprimento ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, conforme demonstrativo feito pela fiscalização:

| Gratificação |                                         | Descrição / Histórico                                                                                                                                 | Fundamento Legal                                                                | Base de Cálculo                                      |
|--------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| (A)          | Adicional de Acréscimo de Jornada (30%) | Aumento da jornada de trabalho, que era de 6h36min, passando para 8h.                                                                                 | Artigo 15 da Resolução nº 1.518/91                                              | Salário base + Incorporações                         |
| (B)          | Adicional de Cargo de Direção (50%)     | Adicional concedido para os cargos de direção tipificados em Lei.                                                                                     | Artigo 8º da Lei Municipal nº 2.907/04                                          | Salário base + Incorporações + (A)                   |
| (C)          | Anuênios (1% ao ano)                    | Adicional concedido na base de 1% por ano de serviço público.                                                                                         | Artigo 101, inciso XV, “a”, da Lei Orgânica Municipal                           | Salário base + Incorporações + (A) + (B)             |
| (D)          | Sexta Parte                             | Adicional concedido correspondente à sexta parte dos vencimentos por 20 anos de serviço público.                                                      | Artigo 101, inciso XV, “b”, da Lei Orgânica Municipal                           | Salário base + Incorporações + (A) + (B) + (C)       |
| (E)          | Função Gratificada (50%)                | Gratificação concedida aos servidores que prestam serviços adicionais aos Gabinetes do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e Vereadores. | Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.364/10 e Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.472/11 | Salário base + Incorporações + (A) + (B) + (C) + (D) |

A restrição da concessão de gratificações e a adequação da legislação foi determinada no exame das contas do exercício de 2016<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> TC-5029.989.16 sob a relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, com trânsito em julgado em 05/05/2023.

No mesmo sentido, pude verificar que as contas do exercício de 2020, também foram julgadas irregulares<sup>3</sup>.

Com relação aos pagamentos que extrapolaram o subteto constitucional, a fiscalização propôs a devolução dos valores recebidos pela senhora Marluce Rodrigues Matos referentes a férias e décimo terceiro indenizados. Considero que a ocorrência pode ser afastada pois, o ato foi embasado na legislação vigente à época.

No que se refere aos acúmulos irregulares de cargos públicos, foram relatados procedimentos administrativo e/ou judicial, cabendo a Edilidade aprimorar os meios de contratação, em observância ao regramento constitucional, para que se evite a ocorrência de acumulação indevida de cargos.

O controle ineficiente de combustíveis e os demais desacertos contribuem para o juízo de reprovação das contas.

Assim, **acompanho as manifestações da SDG e do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de julgamento de apreciação por este Tribunal.

**É o meu voto.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

RCP

---

<sup>3</sup> TC-3953/989/20 – sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa na sessão de 28/11/2023, pendente do julgamento do recurso ordinário.